



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.692 - CE (2019/0107365-3)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : DIEGO GREGORIO MEIRELES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DE USO PERMITIDO. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTIGOS 12 E 16 DA LEI Nº 10.826/2003 E ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. ACESSO ÀS PROVAS DA FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. TEMAS NÃO DEBATIDOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E N. 356 DO STF. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIMES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO E CRIME DE ROUBO. CONDUTAS AUTÔNOMAS APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. PROVAS DO CRIME DO ARTIGO 304 DO CP. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões quanto ao acesso às provas da falsificação do documento e imprescindibilidade de prova pericial não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação. Carece, assim, o tópico do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas ns. 282 e 356/STF.

2. De acordo com o contexto em que ocorreram os crimes dos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e o de roubo, o acórdão concluiu que restou caracterizada a autonomia das condutas, de modo que inviável a aplicação do princípio da consunção.

3. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, pois a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.692 - CE (2019/0107365-3)

AGRAVANTE : DIEGO GREGORIO MEIRELES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida às fls. 492/496, em que neguei provimento ao recurso especial, uma vez que o acórdão decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, além da incidência das Súmulas n. 7/STJ e ns. 282 e 356/STF.

A defesa reitera a alegação de cerceamento de defesa, argumentando que não teve acesso às provas da prática de falsificação de documento e a condenação se baseia exclusivamente na prova testemunhal dos policiais, sendo que a falsificação grosseira afasta a configuração do delito, daí a imprescindibilidade da prova pericial.

Sustenta que *"é insofismável a aplicabilidade ao caso do princípio da consunção, devendo ser os delitos tipificados nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma) ser absorvidos pelo roubo consumado, pelo qual o réu já fora condenado em outro processo, tendo se exaurido a potencialidade ofensiva neste último"* (fl. 353).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo regimental seja provido e reformada a decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.807.692 - CE (2019/0107365-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

No tocante às alegações de falta de acesso às provas da falsificação de documento e a imprescindibilidade da prova pericial, verifica-se que as referidas questões não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal *a quo* em sede de apelação. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual inafastável a incidência dos enunciados ns. 282 e 356 das Súmulas do STF. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. HABEAS CORPUS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que não foi indicado, expressamente, qual dispositivo de lei federal foi objeto de violação, não há como conhecer da pretendida absolvição do acusado, da almejada desclassificação da conduta a ele imputada para o crime previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e da pleiteada substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para atender ao requisito do prequestionamento, é necessário a questão haver sido objeto de debate pelo Tribunal de origem, à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca do dispositivo legal apontado como violado, o que não ocorreu em relação à apontada violação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Incidem, portanto, as Súmulas n. 282 e 356, ambas do Supremo Tribunal Federal.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica quanto à impossibilidade de acórdão proferido em habeas corpus servir de paradigma para fins de comprovação de alegado dissídio jurisprudencial. Ressalva deste relator. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 228.612/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

Quanto à pretendida aplicação do princípio da consunção, o acórdão consignou:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como afirmado acima, o material apreendido em poder do acusado, sejam as armas, munições, coletes balísticos, uniformes policiais e algemas) encontra-se entrelaçado com às práticas dos roubos perpetrados em detrimento dos Correios, também relacionados à pessoa do réu.

Ademais, as condutas foram autônomas, pois diversos crimes de roubos que violaram diferentes bem jurídico, não se tendo que cogitar em exaurimento da posse ilegal de arma nos crimes de roubos. Nesse sentido, já decidiu o STJ: "muito embora seja inequívoco que a utilização do artefato serviu de meio para a efetivação da subtração, não se exauriu com a prática desta última. O autor continuou se deslocando pela cidade, com a arma na cintura, manifestando nítido desígnio autônomo à infração patrimonial.

Assim, não se aplicada a consunção ao presente caso, impondo-se a condenação por ambos os crimes, em concurso material" (STJ, ROHC nº 106.067/MG).

Como bem registrou o MPF, inviável também a aplicação do princípio da consunção relativo aos delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 [impossibilidade de que o crime de posse de arma de fogo de uso restrito absorva o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fl. 245).

Ao que se depreende dos excertos acima, do contexto em que ocorreram os crimes dos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003 e o de roubo, o acórdão concluiu que restou caracterizada a autonomia das condutas, de modo que inviável a aplicação do referido princípio.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO PELOS CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, CAPUT, E 34 DA LEI N. 11.343/2006, EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO SEGUNDO DELITO PELA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INVIABILIDADE. CRIMES AUTÔNOMOS. PRECEDENTES.

1. O princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva. Doutrina.

2. O crime descrito no 34 da Lei n. 11.343/2006 busca coibir a produção de entorpecentes, enquanto a norma incriminadora do tráfico de estupefacientes possui como objetivo obstar a disseminação dos materiais tóxicos. Sendo assim, nos termos da orientação jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Casa, necessário avaliar, para fins de incidência do princípio da consunção, a concreta lesividade dos instrumentos destinados à fabricação, preparação ou transformação dos entorpecentes. Precedentes.

3. Na espécie, os condenados, além de terem em depósito certa quantidade de entorpecentes para fins de mercancia, armazenavam, em significativa escala, maquinários e utensílios – balanças, tachos e substâncias para mistura, com peso total, conforme auto de apreensão, de dezenove quilogramas – que não se destinavam somente à preparação dos estupefacientes encontrados no momento da prisão dos réus, compondo, para além disso, laboratório que funcionava de forma autônoma, proporcionando a preparação de número muito maior de substâncias estupefacientes. Desse modo, inviável a incidência do princípio da consunção, porquanto evidenciada a independência entre as condutas, ou seja, a fabricação ou transformação dos materiais tóxicos não operou como meio necessário para o crime de tráfico de entorpecentes.

4. Habeas corpus denegado (HC 349.524/SP, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. ATIPICIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O acórdão recorrido, após o exame das provas, concluiu não ser o crime de porte de arma de fogo meio necessário para a execução do crime ambiental. Desse modo, para se entender de forma diversa, imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial, ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

2. "A denominada abolitio criminis temporária, ocorrida com o advento da Lei n. 10.826/2003 - que concedeu um prazo de 180 dias aos possuidores e proprietários de armas de fogo não registradas para entregá-las à Polícia Federal -, não tem aplicabilidade aos condenados pela prática de porte ilegal de arma de fogo" (HC 163.324/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 08/10/2015).

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 1676059/RS, por mim relatado, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 13/06/2018).

Por fim, reitero que a alteração da conclusão a que chegou a Corte local, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. Inafastável a incidência do verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0107365-3

AgRg no
REsp 1.807.692 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08130053420174058100 8130053420174058100

EM MESA

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO GREGORIO MEIRELES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DIEGO GREGORIO MEIRELES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.